PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039052-46.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DILSON SILVA DA CRUZ e outros Advogado (s): DILSON SILVA DA CRUZ IMPETRADO: Juiz da Vara Crime da Comarca de Santo Amaro - Bahia Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. SEGREGAÇÃO TEMPORÁRIA DECRETADA COM VISTAS A RESGUARDAR A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA MEDIDA EXTREMA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA PELA AUTORIDADE COATORA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. 1.Descendo aos lindes do caso concreto, constato que a Autoridade Policial da Delegacia de Santo Amaro/Ba formulou a Representação pela decretação de prisão preventiva de 26 (vinte e seis) acusados, dentre eles o paciente em virtude do suposto envolvimento deste, assim como dos demais representados, em diversos Homicídios qualificados, ocorridos naquele município, tendo como motivação a disputa entre facções criminosas por pontos de comercialização de drogas no Distrito Acupe, e em Saubara/BA, notadamente na região de Cabuçu. 2. In casu, apreciando nova decisão proferida nos autos nº 8002407-51.2022.8.05.0228, infere-se que a Autoridade Coatora revogou a prisão aqui combatida, pelo que se infere que, se havia constrangimento ilegal, este já não existe mais. 3. Ordem prejudicada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8039052-46.2023.8.05.0000, impetrado por DILSON SILVA DA CRUZ ((OAB:BA65501-A) em favor do paciente JEFERSON ROSARIO DA CRUZ. apontando como autoridade impetrada o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro — BA (Autos n. 8002407—51.2022.8.05.0228). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em declarar PREJUDICADA a ordem, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039052-46.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DILSON SILVA DA CRUZ e outros Advogado (s): DILSON SILVA DA CRUZ IMPETRADO: Juiz da Vara Crime da Comarca de Santo Amaro - Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por DILSON SILVA DA CRUZ, em favor do paciente JEFERSON ROSARIO DA CRUZ, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8002407-51.2022.8.05.0228, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Amaro — BA. Relata o Impetrante que o Paciente fora preso por ordem da Autoridade Coatora, sem saber o motivo, salientando que, "POR MAIS ABSURDO QUE PAREÇA, nos inquéritos policiais apontados e em qualquer dos depoimentos das vítimas e testemunhas, SE QUER É CITADO O NOME DO ACUSADO OU SEU APELIDO DE "POPÔ". Registrou que o Acusado não reside mais na cidade de Acupe desde 2017, morando, atualmente, com a família, em Lauro de Freitas, onde exerce atividade laborativa lícita. Distribuído o feito por prevenção, coube-me a relatoria do mesmo (id. 49093911). A liminar foi deferida (id 49802446), sendo requisitas informações à autoridade impetrada. A autoridade apontada como coatora prestou os informes judiciais (id. 50030598). Remetidos os autos à douta Procuradoria de Justiça, esta emitiu parecer pelo conhecimento e concessão da ordem de habeas corpus, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, em todos os seus termos (id 50915937). É o que importa relatar. Salvador/BA, 2 de

outubro de 2023. Des. Luiz Fernando Lima — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039052-46.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DILSON SILVA DA CRUZ e outros Advogado (s): DILSON SILVA DA CRUZ IMPETRADO: Juiz da Vara Crime da Comarca de Santo Amaro - Bahia Advogado (s): VOTO Alega o impetrante que o Paciente se encontra submetido a constrangimento ilegal, tendo em vista a decretação de prisão temporária sem qualquer fundamento ressaltando que a medida constritiva é desnecessária diante de suas condições pessoais favoráveis. Sucede que, apreciando nova decisão proferida nos autos nº 8002407-51.2022.8.05.0228, infere-se que a Autoridade Coatora revogou a prisão aqui combatida, pelo que se infere que, se havia constrangimento ilegal, este já não existe mais. Logo, cessado eventual constrangimento, dúvidas não pairam quanto à perda do objeto do presente remédio constitucional, na forma do art. 659, do CPP. Com relação ao pedido de id. 51928791, deve o mesmo ser apresentado, primeiramente, ao Juízo de Piso, a quem caberá deliberar acerca da liberação da motocicleta do Paciente. Isto posto, julgo PREJUDICADO o presente habea corpus. Salvador/BA, 10 de outubro de 2023. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator A04-IS